

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

RESOLUÇÃO Nº 132/2010 – PGJ

Estabelece normas para a formação de cadastro de opções de candidatos ao cargo de provimento em comissão de assistente ministerial do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

A PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTA EM SUBSTITUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente a prevista no inciso VII, art. 22, da Lei Complementar Estadual nº 141/96, e

Considerando a necessidade de disciplinar a formação de um cadastro de opções de candidatos ao cargo de assistente ministerial, de provimento em comissão, criado pela Lei Complementar Estadual nº 382, de 24 de março de 2009;

Considerando que a Constituição Federal em seu art. 37, inciso II, ressalva as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, como exceção ao princípio de que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei,

Considerando a atenção que a Administração Pública deve ter aos princípios da impessoalidade, publicidade, legalidade, moralidade e eficiência;

Considerando a existência de cargos de assistente ministerial, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, bem como o grande interesse social na democratização no acesso a estes cargos;

Considerando que se tratam de cargos de assessoramento, os quais pressupõem confiança e respeito entre assessorado e assessor;

Considerando as conclusões da Comissão instituída pela Portaria nº 3183/2009-PGJ, para elaboração de relatório sugestivo das designações de Assistentes Ministeriais para os órgãos do Ministério Público do Rio Grande do Norte

RESOLVE estabelecer normas para a elaboração de cadastro de opções de candidatos ao cargo de provimento em comissão de assistente ministerial do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, o que faz nos seguintes termos:

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O ingresso no cargo de assistente ministerial, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, dar-se-á mediante nomeação pelo Procurador Geral de Justiça.

Art. 2º. As informações complementares ao presente regulamento serão publicadas no Diário Oficial do Estado, mediante aviso.

Art. 3º. A habilitação para o cadastro de opções de candidatos será deferida após a obtenção de, no mínimo, nota sete em prova escrita, a ser elaborada pelo Ministério Público do Rio Grande do Norte ou por terceiro por ele contratado.

Parágrafo único. A relação de candidatos que tiverem deferida a sua habilitação no cadastro de opções do Ministério Público será publicada no Diário Oficial do Estado e no *site* institucional do Ministério Público do Rio Grande do Norte (www.mp.rn.gov.br).

Art. 4º. Os habilitados no cadastro de opções de candidatos poderão ser convocados, na medida em que ocorra vacância de cargos de assistentes ministeriais existentes ou criação de outros, no período de validade do cadastro.

Art. 5º. O prazo de validade do cadastro é de dois anos, contado da data da publicação da lista de candidatos habilitados, podendo ser prorrogado por mais dois anos, a critério do Procurador Geral de Justiça.

Parágrafo único. Será publicado novo aviso e realizado novo cadastramento de candidatos no trimestre anterior ao vencimento da validade do cadastro vigente ou quando o número de candidatos cadastrados e ainda não nomeados corresponda a pelo menos de trinta por cento da quantidade de cargos de assistentes ministeriais existentes.

Art. 6º. A Comissão de Habilitação no Cadastro de Opções deliberará sobre todos os questionamentos concernentes à prova.

SEÇÃO II

DA COMISSÃO DE HABILITAÇÃO NO CADASTRO DE OPÇÕES

Art. 7º. A Comissão de Habilitação no Cadastro de Opções será formada por ato do Procurador Geral de Justiça, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 1º O Presidente da Comissão designará secretário para auxiliar os trabalhos dentre os servidores efetivos do Ministério Público.

§ 2º Os membros e o secretário da Comissão não poderão ser cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo, civil ou afim, até o terceiro grau de candidatos inscritos.

Art. 8º. Nos impedimentos e afastamentos legais, o Presidente da Comissão será substituído pelo seu substituto legal.

Art. 9º. A Comissão de habilitação no cadastro de opções funcionará na sede da Procuradoria Geral de Justiça, situada à rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, nº 97, Candelária, Natal/RN, telefone (84) 3232-4098.

Art. 10. As decisões da Comissão de habilitação no cadastro de opções serão tomadas por maioria absoluta, cabendo ao seu Presidente o voto de desempate.

Art. 11. À Comissão de habilitação no cadastro de opções compete presidir a realização da prova, atribuir nota, e apreciar os recursos eventualmente interpostos.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 12. A inscrição de candidatos à habilitação no cadastro de opções para os cargos de assistente ministerial de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração far-se-á em locais, datas e horários detalhados na publicação do aviso oficial, observado o período mínimo de dez dias úteis para as inscrições.

Art. 13. O candidato deverá, pessoalmente ou por procuração, no ato da inscrição, apresentar, sob pena de seu indeferimento:

I – requerimento, conforme modelo que estará disponível no período de inscrições no endereço eletrônico *www.mp.rn.gov.br*, devidamente preenchido e assinado pelo candidato;

II – cópia de documento de identificação expedido por órgão oficial;

III – cópia de diploma devidamente registrado ou certificado de conclusão de curso em instituição de ensino superior em instituição autorizada ou reconhecida pelo Ministério da Educação para a área correspondente à inscrição, ou documento comprobatório de que o candidato esteja pendente de colação de grau; e

IV – *curriculum vitae*.

§ 1º No caso de inscrição por procurador, este deverá, ainda, fazer a entrega do respectivo mandato.

§ 2º Não serão admitidas inscrições por correios, pela *internet* ou por fax.

Art. 14. O candidato, no momento de eventual posse, deverá apresentar declaração de que não é cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo, civil ou afim, até o terceiro grau, de membro ativo do Ministério Público nem de ocupante de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento no âmbito da instituição.

Art. 15. Os candidatos se inscreverão para o cadastro de opções indicando a região preferencial de lotação dentre as promotorias polo, assim definidas no aviso, bem como as áreas de conhecimento jurídico de interesse.

§ 1º A prova será única para todas as áreas de conhecimento jurídico dos órgãos ministeriais.

§ 2º Os candidatos para os cargos de assistente ministerial em áreas diversas do Direito submeter-se-ão, exclusivamente, a entrevistas e análises de currículos.

§ 3º O assistente ministerial poderá ser relatado em outro órgão do Ministério Público, por decisão do Procurador Geral de Justiça, de ofício ou a pedido do órgão interessado.

SEÇÃO IV

DA PROVA

Art. 16. A prova será aplicada pela Comissão de Habilitação no Cadastro de Opções, nos locais, data e horário previstos em aviso específico, publicado com antecedência mínima de setenta e duas horas.

Parágrafo único. A aplicação da prova poderá ser delegada pela Comissão.

Art. 17. O candidato com deficiência poderá solicitar e indicar, no ato de formulação do pedido de inscrição, tratamento diferenciado para a realização da prova escrita, o qual será analisado pela Comissão de Habilitação, que poderá contar com o auxílio de equipe multiprofissional.

Parágrafo único. Caso o candidato com deficiência necessite de tempo adicional para realizar a prova escrita poderá assim requerer, também no ato do pedido de inscrição, apresentando a devida justificativa, o que deverá ser acompanhado de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência.

Art. 18. Antes do início da prova, o candidato deverá identificar-se perante a Comissão de Habilitação no Cadastro de Opções, ou perante fiscal por ela designado e assinar a lista de presença.

Art. 19. Durante a realização da prova não serão permitidas consultas de qualquer espécie, nem o porte de legislação, aparelhos eletrônicos como *notebooks*, celulares, *palm tops* e calculadoras.

Parágrafo único. Será automaticamente excluído do processo de seleção, o candidato que descumprir o disposto neste artigo.

Art. 20. A prova será escrita e composta por oitenta questões de múltipla escolha, com valor de 0,125 cada uma, totalizando dez pontos e terá duração de quatro horas.

Art. 21. A nota da prova será o somatório dos pontos atingidos pelo candidato na prova objetiva.

Art. 22. Encerrada a prova, efetuada a sua correção, o candidato que obtiver nota mínima de sete pontos será considerado habilitado para compor o cadastro de opções de candidatos aos cargos de assistente ministerial.

§ 1º O resultado da prova tem caráter exclusivamente eliminatório, sem qualquer efeito classificatório.

§ 2º A habilitação no cadastro de opções de candidatos não gera direito à nomeação.

Art. 23. O conteúdo programático das provas será especificado em Aviso complementar a esta Resolução.

SEÇÃO V

DOS RECURSOS

Art. 24. Os candidatos, no prazo de dois dias após a publicação do gabarito preliminar, no Diário Oficial do Estado ou no *site* institucional, poderão recorrer perante a Comissão de Habilitação no Cadastro de Opções, alegando erro material ou impugnando o conteúdo das questões e respostas.

Parágrafo único. Em conjunto com o gabarito definitivo será publicada a lista final por ordem alfabética dos candidatos que atingirem a nota mínima.

Art. 25. Os recursos de que trata o art. 24 serão apreciados pela Comissão de Habilitação no Cadastro de Opções, no prazo de cinco dias.

Art. 26. Será indeferido liminarmente o recurso interposto em desacordo com os ditames desta Resolução e do Aviso previsto no art. 2º.

SEÇÃO VI

DA ESCOLHA DOS ASSISTENTES MINISTERIAIS

Art. 27. O Procurador Geral de Justiça publicará no Diário Oficial do Estado e no *site* institucional, a relação, por ordem alfabética de nomes, dos candidatos que tiverem deferida a sua habilitação no cadastro de opções do Ministério Público.

Art. 28. Os órgãos do Ministério Público contemplados com cargo de assistente ministerial encaminharão ao Procurador Geral de Justiça, no prazo de quinze dias úteis após a publicação da relação dos habilitados no cadastro de opções, uma lista décupla com indicação de candidatos.

§ 1º É facultado ao membro do Ministério Público integrante do órgão que receberá o assistente ministerial, previamente à elaboração da lista décupla, realizar entrevista com alguns candidatos habilitados e analisar seus currículos.

§ 2º A indicação não está vinculada ao valor da nota obtida pelo candidato habilitado.

Art. 29. Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, o Procurador Geral de Justiça, com base nas listas encaminhadas, compatibilizando as indicações e observando o percentual de provimento de cargos em comissão para os servidores efetivos do Ministério Público, publicará a relação de escolhidos, convocando-os para apresentação de documentos e demais providências com vistas à nomeação.

SEÇÃO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Os assistentes ministeriais nomeados poderão ser exonerados a qualquer tempo, a pedido ou a juízo do Procurador Geral de Justiça.

Art. 31. O requerimento de inscrição importa a aceitação das normas do presente regulamento.

Art. 32. A habilitação no Cadastro de Opções de Candidatos não gera direito à nomeação.

Art. 33. As habilitações para o cadastro de opções de profissionais de áreas diversas do Direito serão objeto de um aviso específico, cujo processo de seleção dar-se-á nos termos do § 2º, do art. 15, desta Resolução.

Art. 34. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar a publicação de todos os atos, avisos e comunicados referentes à habilitação no cadastro de opções de candidatos ao cargo de provimento em comissão de assistente ministerial, no Diário Oficial do Estado e no *site* do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 35. A remuneração mensal do cargo de Assistente Ministerial é de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais).

Art. 36. Os casos omissos serão dirimidos pela Comissão de Habilitação no Cadastro de Opções.

Art. 37. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Natal/RN, em 16 de agosto de 2010.

VALDIRA CÂMARA TORRES PINHEIRO COSTA
PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTA EM SUBSTITUIÇÃO

* Republicado por incorreção.